

MEDIDAS EMERGENCIAIS DE PROTEÇÃO PARA ENTREGADORES DE APLICATIVO DURANTE A PANDEMIA

Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei nº 1.665, de 2020

3 dispositivos vetados

Autoria da matéria vetada:

- Deputado Ivan Valente (PSOL-SP)

Relatoria na Câmara:

- Deputado Fábio Trad (PSD-MS): Parecer proferido em Plenário pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (CDEICS), pela Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF), pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Relatoria no Senado:

- Senador Randolfe Rodrigues (REDE-AP): Parecer proferido em Plenário.

Ementa do projeto de lei vetado:

Dispõe sobre medidas de proteção asseguradas ao entregador que presta serviço por intermédio de empresa de aplicativo de entrega durante a vigência da emergência em saúde pública decorrente do coronavírus responsável pela covid-19.

Síntese do Veto:

O veto incide sobre dispositivos que tratam da alimentação ao entregador por meio dos programas de alimentação do trabalhador e da adoção de medidas para evitar o contato do entregador com o consumidor final.

Estudo do Veto nº 5/2022

DISPOSITIVO VETADO	ITEM 5.22.001
	§ 3º do art. 5º: <i>A empresa de aplicativo de entrega poderá fornecer alimentação ao entregador por meio dos programas de alimentação do trabalhador previstos na Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976.</i>
ASSUNTO	Alimentação ao entregador por meio dos programas de alimentação do trabalhador
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O Deputado Fábio Trad, em seu Parecer Preliminar de Plenário nº 1 , propôs Substitutivo que estabelece que a empresa de aplicativo de entrega poderá fornecer alimentação ao entregador por meio dos programas de alimentação do trabalhador previstos na Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976 .
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	“A proposição legislativa incorre em vício de inconstitucionalidade e em contrariedade ao interesse público, uma vez que a previsão de que as pessoas jurídicas poderiam deduzir, no lucro tributável para fins do imposto sobre a renda o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período-base, em programas de alimentação do trabalhador, disposta na Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, acarretaria renúncia de receita sem acompanhamento de estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro e das medidas compensatórias, em violação ao disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos art. 125, art. 126 e art. 137 da Lei nº 14.116, de 31 de dezembro de 2020 - Lei de Diretrizes Orçamentárias 2021.” Ouvido o Ministério da Economia.

Estudo do Veto nº 5/2022

DISPOSITIVO VETADO	ITEM 5.22.002
	inciso I do art. 6º: <i>adotar as medidas necessárias para evitar o contato do entregador com o consumidor final ou com outras pessoas durante o processo de retirada e entrega de produtos e serviços;</i>
ASSUNTO	Adoção de medidas para evitar o contato do entregador com o consumidor final
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O texto inicial estabelece que “durante o estado de calamidade decretado em razão da pandemia do coronavírus (Covid-19) e enquanto durar a emergência de saúde pública, a empresa de aplicativo de entrega deve adotar medidas para que o entregador não tenha contato com o consumidor final” e que “a empresa de aplicativo de entrega deve orientar o estabelecimento fornecedor de produtos e serviços a adotar as medidas necessárias para evitar o contato dos entregadores com outras pessoas durante o processo de retirada e entrega de produtos e serviços”. O Deputado Fábio Trad, em seu Parecer Preliminar de Plenário nº 1 , propôs Substitutivo que determina que a adoção de medidas para evitar o contato do entregador com o consumidor final passa a ser responsabilidade da empresa fornecedora do produto ou serviço.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	“A proposição legislativa contraria o interesse público, tendo em vista que a adoção de medidas que evitem o contato do entregador com o consumidor final, na entrega ou no momento da efetivação do pagamento, não poderia ser atribuída à empresa fornecedora do produto, uma vez que a empresa não dominaria os fatores envolvidos dessa etapa do processo, o que poderia ensejar a responsabilização da empresa fornecedora do produto por efeito alheio à sua atuação. Ademais, ressalta-se que já está prevista a prestação de orientações para prevenir o contágio, a disponibilização de materiais de proteção ao entregador e a adoção de pagamento prioritariamente por meio da internet, dispostas, respectivamente, no art. 5º e no caput do art. 7º deste Projeto de Lei, com o objetivo de evitar a disseminação da doença, além da aplicação de penalidades para empresas em caso de descumprimento das obrigações, conforme o disposto no art. 9º deste Projeto de Lei.” Ouvido o Ministério do Trabalho e Previdência.

Estudo do Veto nº 5/2022

DISPOSITIVO VETADO	ITEM 5.22.003
	parágrafo único do art. 7º: <i>Caso seja necessário utilizar dispositivo eletrônico ou outro meio de pagamento presencial, a empresa fornecedora do produto ou do serviço deverá adotar todos os cuidados para assegurar o mínimo contato do entregador com o consumidor final.</i>
ASSUNTO	Adoção de medidas para evitar o contato do entregador com o consumidor final
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O texto inicial estabelece que “durante a situação prevista no caput, a empresa de aplicativo deve adotar prioritariamente a forma de pagamento pela internet, adotando-se todos os cuidados para evitar o contato do entregador, caso seja necessário utilizar dispositivo eletrônico ou outro instrumento para a cobrança”. O Deputado Fábio Trad, em seu Parecer Preliminar de Plenário nº 1 , propôs Substitutivo que determina que a adoção de medidas para evitar o contato do entregador com o consumidor final passa a ser responsabilidade da empresa fornecedora do produto ou serviço.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	Idem